

Garante gratuidade de custas e emolumentos cartorários para a aquisição de imóveis com o objetivo de estabelecer templo religioso de qualquer culto.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Insere o art. 45-A à Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 45-A - Fica concedida a gratuidade de emolumentos cartorários do registro mencionado no inciso IV, §1º do art. 1º da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, na aquisição de imóveis para uso exclusivo de templo de qualquer culto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É atribuído aos entes políticos – municípios, estados, Distrito Federal e União – o poder de tributação (artigo 145 da Constituição de 1988). Tal poder envolve também conceder imunidades tributárias, ou seja, eximir determinados grupos de pagarem impostos. É o que ocorre, por exemplo, com organizações religiosas.

Nesse ínterim, a imunidade tributária concedida aos templos voltados ao exercício de qualquer culto, disposta pelo artigo 150, inciso VI da Constituição Federal, garante que qualquer entidade de cunho religioso seja imune a todo tipo de impostos no Brasil.

De acordo com o Censo Demográfico de 2010, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 92% da população do País segue alguma religião, portanto, o presente projeto de lei possui amplo cunho social, abrangendo todas as classes da sociedade brasileira.

É imprescindível a observância da garantia constitucional da imunidade outorgada pela CF/88 aos templos de qualquer culto como forma de respeito à liberdade de crença e de culto.

Consigne-se que a imunidade tributária abrange os prédios destinados ao culto, o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com a finalidade essencial da entidade religiosa, nos termos do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Todavia, há uma lacuna da legislação no tocante à isenção das custas e emolumentos cartorários para a aquisição de imóveis por essas instituições.

Dessa forma, justifica-se a positivação de uma interpretação extensiva de modo a abarcar também a gratuidade a essas entidades de pagar emolumentos e custas cartorárias para o registro de imóveis, haja vista a relevância das atividades desenvolvidas pelas atividades religiosas.

Ante a relevância dos serviços prestados, as entidades religiosas poderão fomentar suas finalidades expandindo suas atuações de notável cunho social, garantindo a liberdade de culto prevista na CF/88.

O professor PAULO DE BARROS CARVALHO, consigna em sua celebrada obra “Curso de Direito Tributário” que as edificações onde ocorrem as atividades de cunho religioso são consideradas templos, senão, veja-se:

“as edificações onde se efetuam as atividades de cunho religioso devem ser consideradas templos, não sendo demais afirmar que o interesse da sociedade e todos os valores fundamentais tutelados pelo ordenamento jurídico concorrem para estabelecer as fronteiras do proselitismo religioso e a adequada utilização dos templos onde se realizem os ofícios”

(CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2000)

Assim, corolário lógico da interpretação dada pelo doutrinador citado acima é a aplicação da gratuidade de custas e emolumentos cartorários para as instituições religiosas.

Seria um contrassenso conceder imunidade tributária às igrejas e templos de qualquer culto e, ao mesmo tempo, exigir que sejam pagas custas e emolumentos cartorários para a aquisição de imóveis voltada para a realização de suas atividades.

As entidades do chamado terceiro setor, onde estão inseridos os templos de qualquer culto, não têm por objetivo o lucro, uma vez que sua finalidade não é atuação no mercado, mas esforçam-se para obterem uma receita maior do que a despesa, o que é imprescindível para sua sobrevivência. Contudo, muitas vezes atividades de assistência e promoção social geram, em verdade, despesas e elevados custos, e não receitas.

Com a gratuidade das custas e emolumentos, será claro o favorecimento da expansão valores espirituais, valorizando o emprego da atividade missionária e reduzindo os custos

da compra de imóveis por parte de templo de qualquer culto para a concretização de sua atividade.

Pelo exposto, com o claro intuito de proteger e incentivar as atividades exercidas pelos templos de qualquer culto, concedendo gratuidade de custas e emolumentos cartorários para adquirir imóveis, esperamos, pelas razões expostas, contar com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, de de 2019

DEPUTADA LAURIETE

PL/ES